



## PARECER Nº 154/2025

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 149/2025, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ÀS DOADORAS VOLUNTÁRIAS DE LEITE MATERNO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I – Relatório.

Cumprindo o disposto nos arts. 77 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se do Projeto de Lei nº 149/2025, de iniciativa da vereadora Maquivalda, que dispõe sobre a concessão de benefícios às doadoras voluntárias de leite materno no Município de Parauapebas.

O PL foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria-Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.

#### II – Voto do Relator.

O Projeto de Lei nº 149/2025, de autoria da vereadora Maquivalda Barros, dispõe sobre a concessão de benefícios às doadoras voluntárias de leite materno no Município de Parauapebas. A proposta tem por finalidade incentivar a doação de leite humano aos bancos de leite credenciados, assegurando às lactantes colaboradoras um conjunto de benefícios simbólicos, sociais e de apoio logístico, como forma de reconhecimento pelo serviço prestado à saúde pública.



A Procuradoria-Geral Legislativa emitiu o Parecer Jurídico Prévio nº 282/2025, no qual concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria, condicionando, porém, sua aprovação à apresentação de emendas modificativas e supressivas para sanar vícios de técnica legislativa e de compatibilidade com o regime jurídico. Assim, a análise desta Comissão deve se orientar pela avaliação desses pontos.

O projeto está formalmente inserido na competência municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 8º, I, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local. Também não se identifica vício de iniciativa, pois a proposição não interfere diretamente na estrutura administrativa nem no regime jurídico de servidores, o que está em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.

O art. 1º institui o Programa Municipal de Incentivo à Doação Voluntária de Leite Materno, fixando sua abrangência e finalidade. O art. 2º conceitua a doadora voluntária, estabelecendo parâmetros objetivos para sua caracterização. Ambos os dispositivos são compatíveis com a ordem constitucional, não implicando vício formal ou material.

O art. 3º relaciona os benefícios a serem concedidos às doadoras. O inciso I, que prevê atendimento prioritário em repartições públicas municipais, e o inciso II, que concede certificado anual de reconhecimento, têm caráter de baixo impacto orçamentário e estão alinhados a comandos já presentes na legislação federal. Nesses termos, não configuram vício de constitucionalidade.

O problema surge no inciso III, que prevê isenção de taxas de inscrição em eventos culturais, esportivos e educacionais. A redação incorre em impropriedade técnica, pois, na maioria dos casos, não se trata de taxa, mas sim de preço público. Além disso, é necessário



limitar a dispensa apenas a eventos promovidos pelo Município, evitando alcançar iniciativas privadas. Por isso, a PGL recomendou emenda modificativa para substituir a expressão “isenção de taxas” por “dispensa do pagamento do preço público”, circunscrita a eventos promovidos ou organizados pelo Município.

O inciso IV, que prevê participação preferencial em programas de capacitação e empreendedorismo feminino, é juridicamente admissível por se tratar de política pública afirmativa, de baixo custo, com nítido nexos de finalidade em relação ao objeto da lei. Tal medida reforça o caráter educativo e de valorização social da proposta.

O inciso V prevê transporte gratuito para coleta ou entrega de leite materno. Nesse ponto, a PGL apontou inconstitucionalidade e ilegalidade, considerando que a gratuidade interfere diretamente no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de transporte coletivo, afrontando o art. 175 da Constituição Federal e a Lei nº 8.987/1995. Além disso, o benefício acarreta despesa obrigatória sem estudo de impacto financeiro, em violação aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, foi recomendada emenda supressiva para retirada do inciso V, de forma a preservar a higidez do projeto e evitar vícios materiais e contratuais. Sem essa alteração, o texto legislativo não poderia prosperar.

O art. 4º condiciona a concessão dos benefícios à comprovação de doação regular, o que garante segurança jurídica e transparência, além de resguardar o caráter técnico da política pública. O art. 5º remete ao Executivo a definição dos procedimentos administrativos, respeitando a discricionariedade própria da gestão pública. O art. 6º autoriza a regulamentação, e o art. 7º trata da vigência, ambos em conformidade com a técnica legislativa.

Dessa forma, a análise permite concluir que o Projeto de Lei nº 149/2025 é formal e materialmente viável, desde que atendidas as condições de modificação e supressão apontadas pela PGL, de modo a assegurar sua adequação constitucional, legal e orçamentária.

Portanto, a legalidade da proposição está condicionada à aprovação das emendas sugeridas: a emenda modificativa ao inciso III do art. 3º e a emenda supressiva ao inciso V do mesmo artigo.



### **III – Conclusão.**

Este Relator, considerando os fundamentos jurídicos analisados e o Parecer Jurídico Prévio nº 282/2025 da Procuradoria-Geral Legislativa, conclui que o Projeto de Lei nº 149/2025 é constitucional e legal, desde que seja condicionado à aprovação das emendas recomendadas, a fim de corrigir vícios de técnica legislativa e de compatibilidade orçamentária.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2025.

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**

*Relator*



## CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, após exame do Projeto de Lei nº 149/2025 e em consonância com o Parecer da Procuradoria-Geral Legislativa, delibera por acompanhar o voto do Relator, manifestando-se pela legalidade da proposição, condicionada à aprovação das emendas modificativa ao inciso III e supressiva ao inciso V do art. 3º, assegurando a adequação constitucional, legal e orçamentária do texto.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2025.

---

**Sadisvan dos Santos Pereira**  
*Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação*

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**  
*Membro da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação*

---

**Leonardo da Silva Mendes**  
*Membro da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação*